



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500670-30.2020.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que são apelantes MOZART CORREA DA SILVA e JOSE DE LIMA JACOMO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Deram parcial provimento aos apelos, para reduzir a prestação pecuniária a um salário-mínimo, bem como fixar o regime aberto. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1500670-30.2020.8.26.0400

Comarca de Olímpia - Vara Criminal

Apelantes: Mozart Correa da Silva e José de Lima Jácomo

Apelado: Ministério Público

Sentença: MM. Juiz Eduardo Luiz de Abreu Costa

Voto n. **54627**

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA – ART. 273, § 1º-B, III, DO CÓDIGO PENAL – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO – RELEVÂNCIA DOS DEPOIMENTOS DE CORRÉUS – INEXISTÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL PARA ISENÇÃO DE PENA (ART. 20, §1º, CP) – ADEQUAÇÃO DA PENA – PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Comprovadas a materialidade e autoria do delito previsto no artigo 273, § 1º-B, III, do Código Penal, inviável a absolvição dos réus.

Não há óbice ao aproveitamento dos relatos prestados por corréus beneficiados por acordo de não persecução penal, especialmente quando corroborados por outros elementos de prova.

Inaplicável a isenção de pena prevista no artigo 20, §1º, do Código Penal, uma vez que inexiste erro de tipo essencial inevitável ou engano justificável que exclua a culpabilidade. Parcial provimento do recurso para adequação da pena, reduzindo-se a prestação pecuniária e fixando-se o regime aberto.

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Mozart Correa da Silva e José de Lima Jácomo foram denunciados como incurso no artigo 273, “caput” e § 1º, c.c. os §§ 1º-A e 1º-B, incisos I e III, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “j”, todos do Código Penal (fls. 104/108).

Ao final, a ação penal foi julgada parcialmente procedente para absolvê-los da prática do crime previsto no artigo 273, “caput”, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e condená-los como incurso no artigo 273, § 1º-B, inciso III, do Código Penal, c.c. o artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, cada qual, a 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 166 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituindo-se a sanção corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e em prestação pecuniária, no importe de 10 salários-mínimos (fls. 313/334).

Inconformados, apelam os réus.

Mozart sustenta insuficiência probatória para a condenação, asseverando a impossibilidade de inquirição de Francisco e Everaldo como testemunhas, porquanto “coautores dos delitos agraciados pela proposta de Acordo de Não Persecução Penal”.

José requer a absolvição, por atipicidade da conduta, ressaltando a ausência de dolo quanto à falsificação dos produtos, além de erro sobre a ilicitude do fato e a Resolução n. 350/2020 da ANVISA, que excepcionou temporariamente a permissão de produção de antissépticos sem prévia autorização. Subsidiariamente, requer a isenção da pena, nos termos do artigo 20, § 1º, do Código Penal.

Contrarrazões às fls. 389/391 e fls. 422/424.

A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento dos recursos (fls. 431/437).

Os apelos reiteram as teses apresentadas em alegações finais, analisadas pela sentença condenatória, que merece ser mantida, por seus próprios fundamentos, ora ratificados, conforme autorizado pelo artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, exceto quanto ao regime fixado e pena pecuniária substituída.

Narra a denúncia, *in verbis*: “em data anterior e também no dia 23 de março de 2020, durante a vigência do Decreto Estadual nº. 64.879/2020 e do Decreto Legislativo Federal nº 06/2020 (Decretos de calamidade pública), na Chácara Bela Vista, Vila São José, nesta cidade e Comarca, MOZART CORREA DA SILVA, qualificado a fls.11, e JOSÉ DE LIMA JACOMO, qualificado a fls. 35, em concurso e unidade de desígnios, adulteram e venderam, saneante/cosmético, sem registro no órgão de vigilância sanitária competente – ANVISA. e sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização, conforme auto de exibição e apreensão a fls. 07 e laudos periciais de fls. 74/88 e 91/99.

Segundo apurado, o denunciado MOZART, que é analista químico, agindo em concurso com o denunciado JOSÉ, nas dependências da Chácara Bela Vista, falsificaram saneantes álcool 70% e realizaram a distribuição para comerciantes da cidade de Olímpia.

Então, na data dos fatos, agentes da vigilância sanitária, após receberem denúncia anônima de que o estabelecimento “SSP Oliveira Comércio de Embalagens” estaria vendendo álcool em gel adulterado, dirigiram-se até o local e visualizaram (sic) vários produtos com rótulos falsos, com a marca Veloz do Brasil, quais sejam 98 frascos de 1 Litro de álcool etílico a 46%, 15 frascos de 1 litro de base concentrada para sabão e 2 galões de 5 Litros de álcool gel 70% plus, sendo os produtos apreendidos.

Indagado, o proprietário do estabelecimento afirmou que

adquiriu os produtos do denunciado MOZART, sendo sua empresa autuada no AI nº 221/2020 e Auto de Apreensão nº 550/2020.

Entrementes, no dia 24 de março, a equipe da vigilância sanitária, com o apoio de policiais militares, resolveram diligenciar na Chácara Bela Vista, residência do denunciado MOZART, onde, após alguns tempo (sic) de espera, foi franqueada a entrada. Em vistoria no local, primeiramente, encontraram recipientes plásticos, galões e funil, bem como verificaram que o chão de terra estava bastante molhado e tinha um cheiro de produto químico. Em continuação, localizaram frascos novos de 1L semelhantes aos apreendidos, uma etiqueta com o nome da empresa fabricante Veloz do Brasil, o que, de fato, confirmou que se tratavam dos mesmos produtos outrora apreendidos.

Em seguida, enquanto o proprietário da empresa Veloz do Brasil afirmou que não tinha conhecimento dos fatos e que o denunciado MOZART lhe telefonou, pedindo para que ele dissesse na delegacia que “seria um tal de Zé Roberto que fornecia esses produtos” (fls. 58 e 63), o denunciado MOZART negou a venda de qualquer produto (fls. 11) e o denunciado JOSÉ alegou que comprava os produtos de “José de Miguelópolis” e que todos os produtos foram distribuídos por ele (fls. 35).

E, por derradeiro, enquanto o exame pericial, juntado a fls. 74/88, constatou que os produtos relacionados nos itens 2, 9 e 10, quais sejam, frascos de álcool etílico 70%, apresentavam teor alcoólico entre 45% e 46% p/p, abaixo dos limites aceitos pela ANVISA, que é entre 60 e 80% p/p (fls. 87/88); o exame pericial, juntado a fls. 91/99, concluiu que o número de cadastro encontrado nos rótulos não corresponde ao produto saneante especificado em consulta ao endereço eletrônico da ANVISA (fls. 99). Logo, restou demonstrado que os denunciados, forma clandestina, venderam saneantes, destinados à limpeza e desinfecção de ambientes”.

Iniciada a instrução penal, Francisco e Everaldo foram beneficiados com o acordo de não persecução penal (fls. 352/354).

A materialidade delitiva está consubstanciada nos boletins de ocorrência (fls. 04/06, 12/13, 18/21, 29/32, 45/48 e 89), autos de exibição e apreensão (fls. 07, 16, 22, 24 e 28), documentos relacionados à empresa *Veloz do Brasil Indústria e Comércio Ltda. ME.* (fls. 37/44 e 49/67), laudos periciais químicos (fls. 74/88 e 91/99), além da segura prova oral.

Na delegacia, os réus negaram a acusação.

Em juízo, Mozart confessou parcialmente os fatos, dizendo que comprou, de José Roberto, álcool em gel, mesmo sem nota fiscal. Nunca fabricou; somente comercializava. Não tem contato com José Roberto, que não atende suas ligações e, por tal razão, não o arrolou como testemunha. Disse que Everaldo de Oliveira Júnior, por ocasião dos fatos, ameaçou-o de morte e, inclusive, empurrou seu funcionário, José de Lima, nada pontuando acerca das demais testemunhas ouvidas.

O acusado José de Lima contou que comprava produtos de José Roberto para revender, mesmo sem nota fiscal, e entregava para Francisco e Everaldo. Na época dos fatos, trabalhava como diarista na chácara de Mozart, que também comprava os produtos do “rapaz”, e nada tem contra as testemunhas. Era funcionário de Mozart como “diarista” na chácara.

As versões, entretanto, ficaram isoladas no contexto.

Isso porque as servidoras Adimara e Roseli, fiscais sanitárias, relataram que foram informadas sobre a possível comercialização de álcool em gel adulterado pelo estabelecimento *SSP Oliveira Comércio de Embalagens*. Durante uma vistoria no local, foram recebidas por Suzana, esposa do proprietário Everaldo, e encontraram diversos produtos com rótulos falsificados. O conteúdo das embalagens parecia suspeito, sendo identificado um CNPJ pertencente à empresa *Veloz do Brasil*, sediada em Uberaba. Posteriormente, ao ser contatado, o dono da empresa negou qualquer fornecimento dos produtos. Everaldo afirmou ter adquirido os itens

de Mozart, sem conhecer sua origem e sem a devida nota fiscal.

O policial Emerson disse que uma funcionária da vigilância sanitária comunicou que estabelecimentos locais estavam comercializando produtos químicos em desacordo com a legislação, entre eles álcool em gel e, em diligências em um destes estabelecimentos, o comerciante indicou um endereço na zona rural, uma propriedade grande, monitorada com câmeras de segurança, onde foi recepcionado por Mozart. Após uma breve busca, nos fundos havia um barracão, onde encontraram recipientes plásticos, galões e funil e, ao lado do barracão, havia um pequeno caminhão, em cuja carroceria havia uma sacola plástica (com a etiqueta com o nome de uma empresa *V.L. do Brasil*), que continha frascos de um litro, semelhantes aos apreendidos, sem rótulos, sem aparente uso.

Não bastando, a testemunha Francisco relatou ter sido procurado por agentes da vigilância sanitária, que buscavam produtos de limpeza vendidos por Mozart, devido à suspeita de falsificação de rótulos. Os rótulos continham o CNPJ e o nome de uma empresa localizada em outra região. Após a inspeção, entrou em contato com Mozart, que afirmou que reembolsaria o valor e acionaria seus advogados. Ele demonstrou indignação com a situação, principalmente porque as notas fiscais não foram entregues e, por precaução, sustou o cheque utilizado para o pagamento. Disse que o responsável pela distribuição dos produtos vendidos por Mozart era “Zé”, o qual reconheceu na audiência.

Everaldo, de sua vez, declarou que foi abordado por um representante da DAEMO sobre a venda de dez galões de produtos químicos para a prefeitura. O representante informou que o fornecedor indicado no rótulo das embalagens, assim como o CNPJ registrado, não operava em larga escala. Posteriormente, o proprietário da empresa mencionada nos rótulos entrou em contato e solicitou a interrupção da comercialização dos produtos falsificados. No dia 20 de março de 2021, a vigilância sanitária esteve em seu estabelecimento e apreendeu os produtos

fornecidos por Mozart. Questionado sobre a situação, Mozart não conseguiu esclarecer os fatos e afirmou que entregaria as notas fiscais. Esclareceu ter inúmeras mensagens trocadas por “WhatsApp” com Mozart, tendo apresentado na delegacia. Confirmou, ainda, que quem entregava os produtos vendidos por Mozart era o funcionário dele, “Zé”.

Condenação, portanto, de rigor.

Conforme bem pontuado na r. sentença: *“Regularmente periciados (LPQuim), os produtos localizados e apreendidos, posto (apesar de) permitidos (fls. 98, segundo quesito) nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada ANVISA n. 350/2020, não possuem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização (fls. 87/88), ou seja, os dados para circulação são aquém dos admitidos pela Agência de Vigilância Sanitária”*.

No caso em análise, ao contrário do que sustenta a Defesa, a condenação não se fundamentou exclusivamente nos depoimentos dos corréus Geraldo e Francisco, mas também foi embasada nas declarações do policial e das funcionárias da vigilância sanitária, que não deixaram dúvida acerca da dinâmica dos fatos, valendo ressaltar os outros diversos depoimentos colhidos na fase policial, que corroboram a acusação.

Enfim, plenamente demonstrado que os acusados, nas circunstâncias de tempo e local descritas na denúncia, e em meio a estado de calamidade pública, comercializaram produtos destinados ao consumo alheio, sem atender aos requisitos de identidade e qualidade exigidos para a sua regular comercialização, configurando, assim, o crime previsto no artigo 273, § 1º-B, inciso III, do Código Penal, que dispõe: *“quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo produtos em qualquer das seguintes condições: I – sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; II – em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; III – sem as características de identidade e qualidade*

admitidas para a sua comercialização; IV – com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; V – de procedência ignorada; VI – adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente" (grifamos)

Além disso, a intenção dos réus em introduzir tais produtos no mercado, mesmo cientes das irregularidades, reforça a gravidade da conduta ilícita e a necessidade de responsabilização penal.

E diga-se que não há óbice para que os relatos de Everaldo e Francisco, beneficiados com o acordo de não persecução penal (por fatos capitulados no art. 273, § 2º, CP - modalidade culposa), sejam utilizados como meio de prova contra os autores do crime previsto no artigo 273, § 1º-B, inciso III, do Código Penal (modalidade dolosa, referente à falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de medicamentos).

E, isso, em homenagem ao princípio da busca da verdade real, porquanto o processo penal admite o uso de qualquer meio de prova legalmente admitido para o esclarecimento dos fatos e a justa aplicação da lei.

Enfim, sequer o acordo de não persecução penal tornaria os elementos probatórios colhidos durante a investigação ilícitos ou imprestáveis, tanto assim que os depoimentos e informações fornecidos pelo beneficiário do ANPP podem ser utilizados para a persecução penal dos autores do crime doloso. Na hipótese "sub judice", diga-se, ainda, que Everaldo e Francisco foram ouvidos no crivo do contraditório.

E cediço que declarações colhidas no âmbito de colaborações premiadas, delações, acordos de leniência e ANPP possam servir de indício ou prova para investigação e condenação de outros envolvidos em crimes conexos, mormente quando corroboradas por outros elementos de prova.

Conforme bem pontuado pela d. Procuradoria Geral de Justiça: *“não é possível crer nas alegações de que os acusados agiram sem dolo ou em erro, visto que comercializavam os produtos sem qualquer preocupação com a origem, sem a exigência ou fornecimento de nota fiscal, aliás, como decidido, 'o desconhecimento da lei é inescusável. Não se trata de erro inevitável, tendo em vista que, nas circunstâncias denunciadas, era possível à parte ré ter ou atingir a consciência da ilicitude do fato, especialmente, mas não exclusivamente, pelos meios de comunicações sociais (fls. 52/55)' (fl. 328)”*.

Ademais, *“não há elementos devidamente caracterizados a demonstrar concretamente que a parte ré teria agido mediante desconhecimento da ilicitude da conduta, vale dizer, a necessidade das características de identidade e qualidade admitidas para a comercialização do produto. O desconhecimento da lei é inescusável. Não se trata de erro inevitável, tendo em vista que, nas circunstâncias denunciadas, era possível à parte ré ter ou atingir a consciência da ilicitude do fato, especialmente, mas não exclusivamente, pelos meios de comunicações sociais (fls. 52/55)”*.

No caso em análise, não se aplica a isenção de pena prevista no artigo 20, § 1º, do Código Penal, uma vez que não há erro plenamente justificado que exclua a culpabilidade do agente, pois não há um engano justificável sobre a realidade fática capaz de tornar a conduta legítima, caso a percepção do agente estivesse correta. Assim, a responsabilização penal permanece, vez que não estão presentes os requisitos para afastar a punição com base nesse fundamento legal.

Com relação às sanções, o magistrado sentenciante adotou a posição de que o preceito secundário do artigo 273 do Código Penal é inconstitucional e, por tal razão, aplicou as sanções previstas para o crime de tráfico de drogas.

Assim, as penas partiram do mínimo cominado, sendo a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “j”, do Código Penal

(calamidade pública), compensada com a atenuante do artigo 65, alínea “d”, do estatuto repressivo (confissão). Ausentes causas de aumento, foi aplicado o redutor do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, na fração máxima.

No mais, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período ao da condenação, e prestação pecuniária, no importe de dez salários-mínimos.

Contudo, quanto à prestação pecuniária, de rigor a redução para 1 salário-mínimo. Isto porque não há notícia nos autos quanto à apuração das condições financeiras dos réus. Não se indicou, ademais, qualquer fundamento para a fixação da prestação pecuniária acima do mínimo legal. Além disso, cada dia multa foi fixado no valor unitário mínimo, daí porque de rigor, também, a redução da sanção substitutiva ao mínimo legal.

Por fim, tendo em vista o *quantum* de penas, as favoráveis circunstâncias judiciais e a confissão, não há óbice para a fixação do regime aberto.

Nessa conformidade, dá-se parcial provimento aos apelos, para reduzir a prestação pecuniária a um salário-mínimo, bem como fixar o regime aberto.

Augusto de Siqueira

relator